



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU

PT

Parecer 04/2023

(nos termos do artigo 322º, nº 2, do TFUE)

sobre a proposta alterada da Comissão de Regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria
COM/2023/333, 2022/0071 (NLE)

Índice

	Pontos
Introdução	01-17
Pacote inicial para a próxima geração de recursos próprios	01-04
Pacote adaptado para a próxima geração de recursos próprios	05-17
Adaptação do recurso próprio baseado no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia revisto	06-07
Adaptação do recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço	08
Novo recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas	09-11
Adaptação das disposições relativas à disponibilização dos recursos próprios	12-17
Observações gerais	18-22
Observações específicas	23-28
Disponibilização do recurso próprio baseado no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia revisto	23
Disponibilização do recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço	24-25
Disponibilização do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas	26-28
Alterações sugeridas à proposta alterada	29
Observações finais	30-33
Anexo	
Alterações à proposta alterada sugeridas pelo Tribunal e comentários correspondentes	
Siglas e acrónimos	

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322º, nº 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão de Regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização de recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço e nos lucros reafetados, e a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, adotada em 14 de março de 2022¹,

Tendo em conta a proposta alterada da Comissão do referido regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios, adotada em 20 de junho de 2023²,

Tendo em conta o pedido de parecer apresentado pelo Conselho, recebido em 17 de julho de 2023,

Tendo em conta a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom³,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) nº 609/2014 do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria⁴, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2022/615, de 5 de abril de 2022⁵,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativo ao cálculo do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, aos métodos e ao procedimento para a disponibilização desse recurso próprio, bem como às medidas destinadas a satisfazer as necessidades

¹ [COM\(2022\) 101, 2022/0071](#) de 14.3.2022.

² [COM\(2023\) 333, 2022/0071](#) de 20.6.2023.

³ [JO L 424 de 15.12.2020](#), p. 1.

⁴ [JO L 168 de 7.6.2014](#), p. 39.

⁵ [JO L 115 de 13.4.2022](#), p. 51.

de tesouraria, e a determinados aspetos do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto⁶,

Tendo em conta os pareceres⁷ anteriormente formulados pelo Tribunal de Contas Europeu (TCE) sobre o sistema de recursos próprios da União Europeia, em especial os Pareceres 05/2018, 02/2021 e 03/2022 sobre a disponibilização destes recursos,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional no âmbito do quadro financeiro plurianual (QFP) para 2021-2027, no qual o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão chegaram a acordo sobre um roteiro para a introdução de novos recursos próprios⁸, com base nos seguintes princípios orientadores:

- a) obter um montante de receitas suficiente para cobrir o nível das despesas totais previstas para o reembolso do capital e dos juros relacionados com o Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE), respeitando simultaneamente o princípio orçamental da universalidade;
- b) assegurar que as despesas que cobrem os custos financeiros do IRUE não implicarão uma redução das despesas dos programas e fundos da UE no âmbito do QFP;
- c) tornar consentâneos os recursos próprios com as prioridades da União, como a luta contra as alterações climáticas, a economia circular e uma Europa preparada para a Era Digital, e contribuir para uma fiscalidade justa e para o reforço da luta contra a fraude e a evasão fiscais;
- d) respeitar os critérios de simplicidade, de transparência e de equidade;
- e) assegurar a estabilidade e a previsibilidade do fluxo de receitas;
- f) não gerar encargos administrativos excessivos para as instituições da União, nem para as administrações nacionais;
- g) gerar, de preferência, "receitas novas";

⁶ JO L 165 de 11.5.2021, p. 15.

⁷ Pareceres 03/2022, 02/2021, 11/2020, 05/2018, 07/2015, 07/2014, 02/2012, 02/2008, 02/2006, 04/2005 e 07/2003.

⁸ Anexo II do [Acordo Interinstitucional](#), de 16 de dezembro de 2020, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios.

- h) paralelamente, visar reduzir a burocracia administrativa e os encargos para as empresas, em especial as pequenas e médias empresas, e para os cidadãos.

As instituições reconheceram igualmente que a introdução de um cabaz de novos recursos próprios deverá reduzir a proporção das contribuições nacionais baseadas no RNB para o financiamento do orçamento da União,

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

Introdução

Pacote inicial para a próxima geração de recursos próprios

01 Em 22 de dezembro de 2021, a Comissão propôs alterar a Decisão do Conselho relativa aos recursos próprios ("Decisão Recursos Próprios")⁹ para introduzir gradualmente três novas categorias de receitas da UE a partir de 2023: uma primeira baseada no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão revisto, uma segunda no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e uma terceira na parte dos lucros residuais das maiores e mais lucrativas empresas multinacionais que é afetada aos Estados-Membros.

02 De acordo com a Comissão, a proposta deveria disponibilizar, em média, até 17 mil milhões de euros por ano para o orçamento da UE e ajudar a financiar as despesas orçamentais previstas para o reembolso do IRUE e do Fundo Social em matéria de Clima (FSC). Apresenta-se em seguida uma descrição destes dois instrumentos.

- O IRUE é o instrumento temporário de recuperação¹⁰ da UE para fazer face às consequências da crise provocada pela COVID-19. Prevê a contração de empréstimos num valor máximo de 806 900 milhões de euros (a preços correntes) nos mercados de capitais até 2026, com vista a conceder aos Estados-Membros empréstimos até 385 800 milhões de euros e um apoio financeiro não reembolsável até 421 100 milhões de euros. O reembolso deste último montante a partir do orçamento da UE deve estar concluído até ao final de 2058.
- O FSC¹¹ é criado para o período de 2026-2032, a fim de disponibilizar apoio financeiro aos Estados-Membros no montante máximo de 65 mil milhões de euros (a preços correntes). O seu objetivo é contribuir para uma transição

⁹ Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, [COM\(2021\) 570, 2021/0430](#).

¹⁰ [Regulamento \(UE\) 2020/2094 do Conselho](#), de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19.

¹¹ [Regulamento \(UE\) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060.

socialmente justa para a neutralidade climática, dando resposta aos impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário.

03 O *quadro 1* apresenta uma síntese das três categorias de receitas da UE inicialmente propostas, que representam a próxima geração de recursos próprios para o orçamento da UE.

Quadro 1 – Proposta inicial para a próxima geração de recursos próprios para o orçamento da UE

Recurso próprio proposto com base em:	Descrição da fonte de receitas da UE proposta
Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE)	<p>As empresas compram ou recebem licenças de emissão através do mercado de carbono da UE. A Comissão propôs que 25% das receitas geradas pela venda em leilão ou avaliação de determinadas licenças de emissão no âmbito do CELE contribuirão para o orçamento da UE. Nestas incluem-se as receitas provenientes do atual CELE para instalações fixas, transporte marítimo e aviação ("CELE 1"), aplicável a partir de 2023, e de um regime separado de comércio de licenças de emissão para o transporte rodoviário e os edifícios ("CELE 2"), a aplicar quando a legislação setorial for adotada.</p> <p>A Comissão propôs igualmente, na decisão relativa aos recursos próprios, um mecanismo temporário de ajustamento solidário para o período de 2023-2030. Este mecanismo introduz uma contribuição máxima para os Estados-Membros com baixos rendimentos e elevada intensidade carbónica e uma contribuição mínima para os Estados-Membros com rendimentos normalmente mais elevados e baixas emissões de carbono.</p>
Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM)	<p>O CBAM fixa um preço do carbono aplicado às importações para a UE cuja produção implique emissões, correspondendo ao preço que teria sido pago se os bens tivessem sido produzidos no mercado único. Para importar esses produtos para a UE, os importadores terão de adquirir certificados ao abrigo do CBAM, cujo preço terá por base o preço médio semanal das licenças de emissão do CELE vendidas em leilão, expresso em euros por tonelada de CO₂ emitido.</p> <p>A Comissão propôs que 75% das receitas cobradas pelos Estados-Membros ao abrigo do CBAM revertam para o orçamento da UE. Prevê-se que este mecanismo começasse a gerar receitas para o orçamento da União após o período transitório, que deveria ocorrer entre 2023 e 2025.</p>

Recurso próprio proposto com base em:	Descrição da fonte de receitas da UE proposta
<p>Parte dos lucros residuais das maiores e mais lucrativas empresas multinacionais que é afetada aos Estados-Membros</p>	<p>A Comissão propôs que os Estados-Membros fizessem uma contribuição nacional para o orçamento da UE com base na parte dos lucros residuais das maiores e mais lucrativas empresas multinacionais que é reafetada aos Estados-Membros. No âmbito deste recurso próprio proposto, os Estados-Membros contribuiriam para o orçamento da UE com 15% da parte dos lucros tributáveis das empresas multinacionais que lhes é afetada.</p> <p>Este recurso próprio baseia-se na reforma do quadro fiscal internacional acordada em outubro de 2021 por mais de 130 membros do Quadro Inclusivo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e do G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros. O "pilar 1" deste acordo visa permitir que os países participantes tributem uma parte dos lucros residuais das maiores empresas multinacionais do mundo. Esta proposta está a ser debatida ao nível internacional. Devido à falta de legislação setorial nesta matéria, não se sabe quando este recurso próprio poderá gerar receitas para o orçamento da UE.</p>

04 Em 14 de março de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de alteração do Regulamento do Conselho que estabelece medidas de execução do sistema de recursos próprios ("medidas de execução")¹². Propôs também um Regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização desses recursos próprios e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria¹³ ("proposta inicial"). Em 17 de julho de 2022, o Tribunal emitiu o Parecer 03/2022 sobre a proposta inicial.

Pacote adaptado para a próxima geração de recursos próprios

05 Em 20 de junho de 2023, a Comissão adotou um pacote adaptado para a próxima geração de recursos próprios¹⁴. Ao alterar as propostas da decisão relativa aos recursos próprios¹⁵ e as medidas de execução¹⁶, visava adaptar os recursos próprios propostos, tendo em conta a recente aprovação da Diretiva CELE revista¹⁷ e do Regulamento CBAM¹⁸ no âmbito do pacote de propostas "Objetivo 55"¹⁹, e introduzir um novo recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas. Através do pacote adaptado para a próxima geração de recursos próprios, a Comissão espera obter receitas médias anuais de cerca de 24 mil milhões de euros no período de 2024-2027 e de 36,5 mil milhões de euros a partir de 2028²⁰.

¹² [COM\(2022\) 102, 2022/0072](#) de 14.3.2022.

¹³ [COM\(2022\) 101, 2022/0071](#) de 14.3.2022.

¹⁴ [COM\(2023\) 330](#) de 20.6.2023.

¹⁵ [COM\(2023\) 331, 2021/0430](#) de 20.6.2023.

¹⁶ [COM\(2023\) 332, 2022/0072](#) de 20.6.2023.

¹⁷ [Diretiva 2003/87/CE](#) relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, com a última redação que lhe foi dada pela [Diretiva \(UE\) 2023/959](#).

¹⁸ [Regulamento \(UE\) 2023/956](#) que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço.

¹⁹ [COM\(2021\) 550](#) de 14.7.2021.

²⁰ A preços de 2018, excluindo as receitas do recurso próprio baseado nos lucros reafetados no âmbito do pilar 1 da OCDE.

Adaptação do recurso próprio baseado no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia revisto

06 O FSC foi criado para prestar apoio financeiro aos Estados-Membros, a fim de lhes permitir fazer face aos possíveis impactos sociais do CELE 2 nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas e nos utilizadores de transportes (ver ponto **02** e **quadro 1**). Uma vez que o FSC será inicialmente financiado por receitas afetadas externas (para 2026 e 2027) e não por receitas gerais no âmbito do orçamento da UE²¹, a proposta alterada da Comissão da decisão relativa aos recursos próprios²² previa adiar para 2028 a introdução dos recursos próprios provenientes do CELE 2. Além disso, uma vez que os Estados-Membros que aplicam um imposto nacional sobre o carbono podem optar por isentar as emissões conexas do CELE 2 anulando as licenças de emissão²³, a Comissão propôs incluí-las no cálculo deste recurso próprio.

07 Desde as propostas do pacote "Objetivo 55", o preço estimado do carbono por tonelada de CO₂ emitido aumentou substancialmente, tendo passado de uma média de 55 euros em 2021 para uma média de 80 euros em 2022. A consequente subida do valor das licenças de emissão vendidas em leilão permitiu que a proposta alterada de decisão relativa aos recursos próprios incluisse elevar a taxa de mobilização do recurso próprio baseado no CELE de 25% para 30%. A Comissão estima que esta fonte de receitas gerará 7 mil milhões de euros por ano (a preços de 2018) no período de 2024-2027 e 19 mil milhões de euros por ano (a preços de 2018) para o orçamento da UE a partir de 2028.

Adaptação do recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

08 Na sequência do acordo legislativo sobre um novo modelo de governação para o CBAM, que aumentou o número de tarefas centralizadas ao nível da UE²⁴, a Comissão propôs ajustamentos técnicos ao quadro de controlo para a respetiva fonte de receitas. Além disso, teve em conta a subida do preço do carbono na sua estimativa

²¹ Artigo 27º, nº 4, do [Regulamento \(UE\) 2023/955](#).

²² [COM\(2023\) 331, 2021/0430](#) de 20.6.2023.

²³ Artigo 30º-E, nº 3, da [Diretiva 2003/87/CE](#), com a redação que lhe foi dada pela [Diretiva \(UE\) 2023/959](#).

²⁴ Artigos 14º, 15º, 19º, 20º e 27º do [Regulamento \(UE\) 2023/956](#).

das receitas e espera que o recurso próprio baseado no CBAM gere 1,5 mil milhões de euros por ano (a preços de 2018) a partir de 2028.

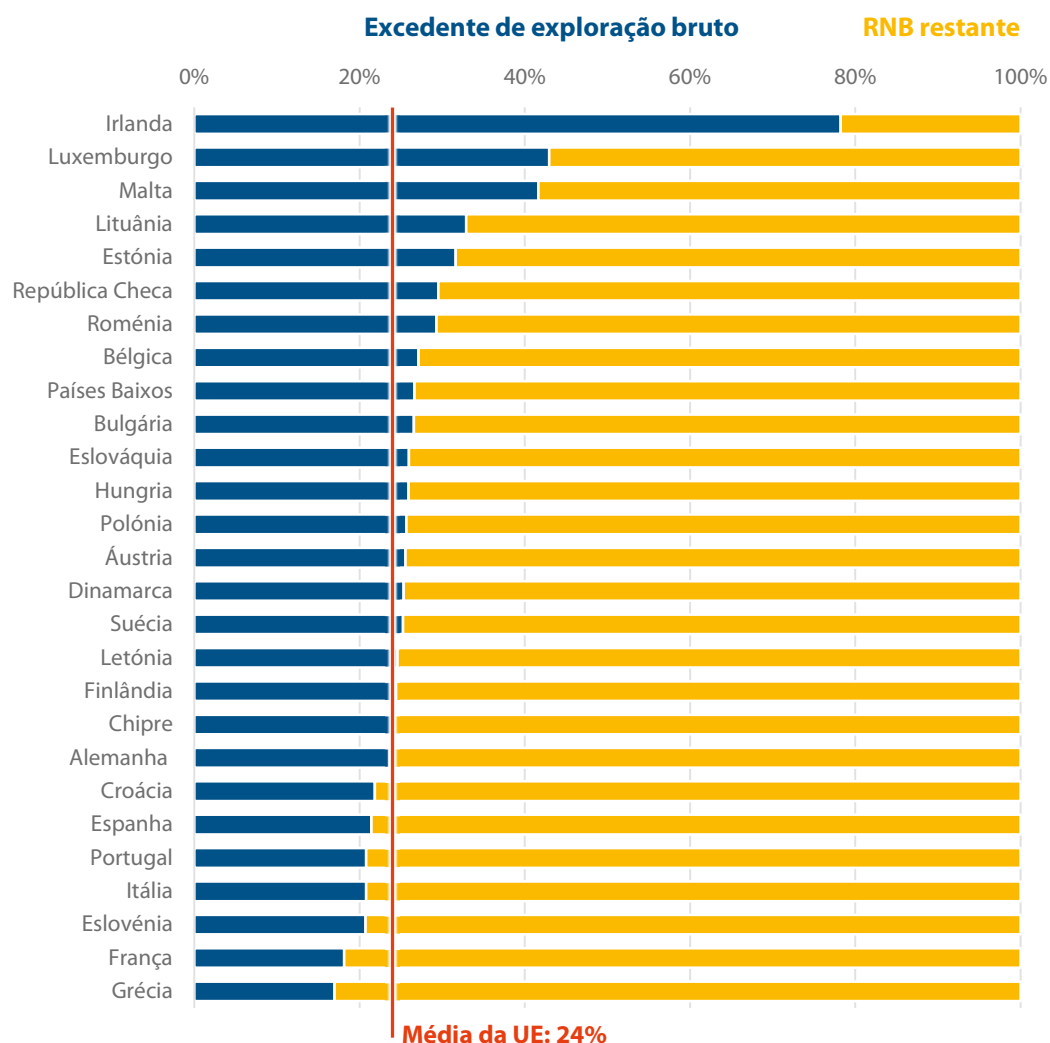
Novo recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas

09 A Comissão propôs um novo recurso próprio calculado a partir dos lucros das empresas, que são estimados com base nas estatísticas das contas nacionais, elaboradas no âmbito do Sistema Europeu de Contas²⁵. Este recurso próprio será uma contribuição nacional, calculada mediante a multiplicação de uma taxa de mobilização de 0,5% pela soma do excedente de exploração bruto registado nas contas nacionais para os setores institucionais das empresas não financeiras e financeiras.

10 Para 2021, o ano de referência utilizado pela Comissão para estimar a base do recurso próprio estatístico sobre os lucros das empresas, os excedentes de exploração brutos dos Estados-Membros para os setores referidos situaram-se, em média, em 24% do RNB ao nível da UE, tendo variado entre 17% e 33%, excluindo três casos atípicos (ver [figura 1](#)). Os Estados-Membros que atraem mais lucros das empresas teriam, em princípio, uma maior contribuição para este recurso próprio estatístico. Os dados dos excedentes de exploração brutos serão retirados da comunicação de informações para efeitos dos recursos próprios no âmbito da verificação do RNB, incluindo as medidas de supervisão e controlo conexas. A Comissão estima que as receitas resultantes deste novo recurso próprio serão, em média, de 16 mil milhões de euros por ano (a preços de 2018) a partir de 2024.

²⁵ Regulamento (UE) nº 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia.

Figura 1 – Percentagem do excedente de exploração bruto no RNB, por Estado-Membro em 2021



Fonte: TCE, com base em dados e estimativas da Comissão.

11 Prevê-se que a fonte de receitas da UE mencionada seja temporária: será aplicada até à criação de um recurso próprio baseado numa proposta fiscal subjacente. Em setembro de 2023, a Comissão adotou o documento "Empresas na Europa: Quadro para a Tributação das Receitas"²⁶, a fim de melhorar o funcionamento do mercado único, simplificando as regras de tributação das sociedades e o cumprimento das obrigações fiscais e criando condições de concorrência equitativas para as empresas.

²⁶ COM(2023) 532, 2023/0321 de 12.9.2023 [em inglês].

Adaptação das disposições relativas à disponibilização dos recursos próprios

12 O pacote adaptado para a próxima geração de recursos próprios incluía igualmente uma proposta alterada de regulamento relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios baseados no CELE, no CBAM e nos lucros reafetados e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria²⁷ ("proposta alterada"). Se for adotado, este será o terceiro "regulamento relativo à disponibilização" ("RRD3") e complementarará os seguintes regulamentos em vigor:

- o regulamento "RRD1"²⁸, sobre os recursos próprios tradicionais e os recursos próprios baseados no IVA e no RNB;
- o regulamento "RRD2"²⁹ relativo ao novo recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados.

13 É obrigatório consultar o TCE sobre as propostas de regulamentos (e respetivas alterações) relativos às modalidades de disponibilização dos recursos próprios da União³⁰. Em 17 de julho de 2023, o Conselho solicitou ao Tribunal um parecer sobre a proposta alterada. O presente parecer baseia-se no parecer emitido pelo Tribunal sobre a proposta inicial (ver ponto **04**).

14 A proposta alterada adapta as modalidades de disponibilização dos recursos próprios baseados no CELE e no CBAM. Inclui também as regras e os procedimentos para a disponibilização do novo recurso próprio estatístico proposto com base nos lucros das empresas.

15 A Comissão pretende alterar o artigo 7º da proposta inicial³¹, em especial para atualizar o mecanismo de avaliação das licenças de emissão não leiloadas devido a escolhas discricionárias exercidas pelos Estados-Membros sobre o CELE 2 em caso de aplicação de um imposto nacional sobre o carbono (ver ponto **06**). Propôs igualmente

²⁷ COM(2023) 333, 2022/0071 de 20.6.2023.

²⁸ Regulamento (UE, Euratom) nº 609/2014 do Conselho.

²⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho.

³⁰ Artigo 322º, nº 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

³¹ COM(2022) 101, 2022/0071 de 14.3.2022.

alterar o artigo 14º da proposta inicial devido ao modelo de governação central adotado para o CBAM (ver ponto **08**).

16 Além destas, a Comissão introduziu várias disposições na proposta alterada (a saber, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 9º-A, 10º, 16º-A, 16º-B, 17º e 20º) relativas à disponibilização do novo recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.

17 O artigo 22º alterado reflete o facto de o RRD3 ser aplicado a partir de 1 de janeiro de 2024, com exceção dos casos previstos na proposta alterada de decisão relativa aos recursos próprios:

- o "1 de janeiro de 2028" para o recurso próprio baseado no CELE 2;
- o "1 de janeiro de 2026" para o recurso próprio baseado no CBAM, que só gerará receitas para o orçamento da UE a partir de 2028;
- o "a data de aplicação da Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação ou a data de entrada em vigor e de produção de efeitos da Convenção Multilateral, consoante a data que for posterior," para o recurso próprio baseado nos lucros residuais das maiores e mais lucrativas empresas multinacionais.

Observações gerais

18 O Tribunal toma nota do pacote adaptado da Comissão para a próxima geração de recursos próprios, que altera duas fontes de receitas anteriormente propostas (com base no CELE e no CBAM) e introduz o novo recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas. Em resultado de todas as alterações propostas, que aumentam o número de recursos próprios e introduzem, em alguns casos, regras diferentes para a sua disponibilização, o Tribunal reitera a avaliação formulada nos seus pareceres anteriores sobre a complexidade do sistema de financiamento da UE³².

19 De acordo com as estimativas da Comissão de 2021, o reembolso do capital do apoio financeiro não reembolsável do IRUE exigirá recursos orçamentais num montante médio de 15 mil milhões de euros por ano, se o reembolso ocorrer entre 2028 e 2056. São também possíveis reembolsos antecipados antes de 2028³³. A Comissão não publicou uma estimativa dos montantes dos juros a pagar relativamente ao IRUE. Além disso, o financiamento do Fundo Social em matéria de Clima (FSC) acrescentaria, em média, 10 mil milhões de euros durante o período de 2028-2032.

20 As informações disponíveis não permitirão ao Tribunal avaliar se as receitas anuais esperadas geradas pelo pacote adaptado para a próxima geração de recursos próprios são, como previsto, suficientes para cobrir as necessidades financeiras do IRUE e do FSC.

21 O Tribunal toma nota da proposta alterada da Comissão quanto a modificar as disposições relativas ao RRD3. Esta reflete a proposta alterada de decisão relativa aos recursos próprios e as medidas de execução resultantes do pacote adaptado da Comissão para a próxima geração de recursos próprios tendo em conta a recente adoção de legislação setorial (ver ponto **05**). O Tribunal apresenta as suas observações e comentários nos pontos **23** a **29**.

22 Além disso, reitera as conclusões formuladas no seu Parecer 03/2022³⁴ que também são pertinentes para a proposta alterada. A Comissão realizou mais progressos na introdução de novos recursos próprios. Contudo, deve propor a

³² Ver o ponto 19 do [Parecer 03/2022](#), ponto 6 do [Parecer 02/2012](#) e ponto 16 do [Parecer 02/2006](#).

³³ Ver artigo 5º, nº 2, da Decisão 2020/2053 relativa aos recursos próprios.

³⁴ Ver pontos 40, 41 e 44 do [Parecer 03/2022](#).

consolidação de todas as regras relativas à disponibilização dos recursos próprios (RRD1, RRD2 e RRD3) num único ato legislativo.

Observações específicas

Disponibilização do recurso próprio baseado no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia revisto

23 No que diz respeito ao cálculo do recurso próprio baseado no CELE, o artigo 7º, nº 2, da proposta alterada inclui um ajustamento técnico para definir o âmbito do preço médio anual a utilizar para calcular as receitas das exceções específicas do CELE 1, fazendo referência à venda em leilão de licenças de emissão de setores específicos do CELE 1, nomeadamente as instalações fixas, o transporte marítimo e a aviação³⁵, que estão incluídos na proposta alterada da decisão relativa aos recursos próprios. O novo nº 2-A do artigo 7º da proposta alterada estabelece as regras para o cálculo da base dos recursos próprios nos casos em que os Estados-Membros recorreram à possibilidade de aplicar um imposto nacional sobre o carbono que anula as licenças de emissão não leiloadas para as emissões em causa do CELE 2³⁶. Para além das correções sugeridas no *anexo*, o Tribunal considera que as alterações propostas se justificam, uma vez que asseguram que a escolha discricionária dos diferentes Estados-Membros de anular as licenças de emissão do CELE 2 não afeta a igualdade de tratamento no cálculo das contribuições nacionais para o orçamento da UE.

Disponibilização do recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

24 No que diz respeito ao recurso próprio baseado no CBAM, o artigo 14º, nº 1, da proposta alterada suprime a referência às "inspeções realizadas no local" pela Comissão e substitui-as por "medidas de controlo e supervisão". Embora reconhecendo que a governação deste Mecanismo prevê uma maior centralização das tarefas ao nível da UE³⁷, no âmbito da sua função de supervisão a Comissão realiza controlos baseados nos riscos dos dados e operações inscritos no registo CBAM dos declarantes CBAM autorizados, a supervisão das declarações CBAM e o envio de informações aos Estados-Membros sobre quaisquer irregularidades detetadas.

³⁵ Artigos 3º-D e 10º da [Diretiva 2003/87/CE](#).

³⁶ Artigo 30º-E, nº 3, da [Diretiva 2003/87/CE](#).

³⁷ Ver artigos 14º, 15º, 19º, 20º e 27º do [Regulamento \(UE\) 2023/956](#).

25 A legislação setorial³⁸ atribui às autoridades nacionais a competência pela realização de investigações suplementares a fim de corrigir as irregularidades detetadas. Porém, tal como acontece com os outros recursos próprios propostos e existentes³⁹, o Tribunal considera que a Comissão deve também dispor de poderes de inspeção (incluindo visitas no local às autoridades nacionais) para complementar os controlos nacionais necessários para assegurar que o recurso próprio é corretamente calculado e cobrado. O Tribunal propõe que se clarifique esta disposição da proposta alterada (ver *anexo*).

Disponibilização do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas

26 O artigo 2º, nº 1, da proposta alterada estabelece os requisitos para a conservação dos documentos comprovativos relativos à compilação de dados estatísticos e à disponibilização do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas. O artigo 5º, nº 5-A, define as regras para a inscrição das contribuições nas contas e para a comunicação dos valores do excedente de exploração bruto. O artigo 9º-A indica as modalidades de cálculo do recurso próprio estatístico. Os artigos 16º-A e 16º-B estipulam, respetivamente, os procedimentos para a disponibilização desta fonte de receitas e para o exercício e ajustamentos compensatórios.

27 O Tribunal observa que as disposições propostas para o recurso próprio estatístico estão, de um modo geral, em consonância com as disposições relativas à disponibilização das contribuições baseadas no RNB⁴⁰. Uma vez que o excedente de exploração bruto é uma componente das contas nacionais como o RNB, o Tribunal acolhe favoravelmente esta harmonização.

28 No seu parecer 03/2022⁴¹, o Tribunal apresentou uma análise comparativa dos procedimentos de revisão aplicáveis à resolução de litígios entre a Comissão e os

³⁸ Artigo 15º do Regulamento (UE) 2023/956.

³⁹ Artigo 2º, nº 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios e artigo 1º (nº 1, alínea b, pontos 6-A e 6-D) da proposta alterada das medidas de execução.

⁴⁰ Artigos 3º, 4º e 5º; artigo 6º, nºs 1, 2 e 3; artigo 10º-A, nºs 1 e 4; artigo 10º-B, nºs 4, 5 e 6; artigo 12º, nºs 1, 3, 4, 5 e 6; artigos 14º e 15º do Regulamento (UE, Euratom) nº 609/2014.

⁴¹ Ponto 35 e quadro 2 do Parecer 03/2022.

Estados-Membros no que diz respeito ao cálculo dos recursos próprios propostos e existentes. Esta análise revelou não só que existem diferentes procedimentos em vigor, mas também que não está previsto qualquer procedimento de revisão para os recursos próprios baseados no RNB e no CELE. O Tribunal observa que não foi introduzida qualquer alteração ao artigo 19º da proposta alterada no sentido de prever um procedimento de revisão relativo ao novo recurso próprio estatístico.

Alterações sugeridas à proposta alterada

29 No *anexo*, o Tribunal apresenta sugestões de alterações à proposta alterada e os comentários correspondentes.

Observações finais

30 O Tribunal toma nota do pacote adaptado da Comissão para a próxima geração de recursos próprios, que altera as fontes de receitas anteriormente propostas (com base no CELE e no CBAM) e introduz uma nova relativa aos dados estatísticos baseados nos lucros das empresas. Estas alterações aumentam ainda mais a complexidade do sistema de financiamento da UE (ver ponto **18**).

31 Não existindo estimativas oficiais da Comissão sobre os montantes dos juros a reembolsar relativamente ao IRUE, as informações disponíveis não permitem ao Tribunal avaliar se as receitas anuais esperadas geradas pelo pacote adaptado para a próxima geração de recursos próprios são suficientes para cobrir, conforme previsto, os montantes necessários para reembolsar o IRUE e financiar o FSC (ver pontos **19** e **20**).

32 O Tribunal congratula-se com as alterações propostas que estão em consonância com a proposta alterada da decisão relativa aos recursos próprios e das medidas de execução baseadas na legislação setorial recentemente adotada (ver ponto **21**). No entanto, o Tribunal considera que a Comissão deve manter os poderes de inspeção para gerir o recurso próprio baseado no CBAM (ver pontos **24** e **25**). Assinala também que não foi introduzido qualquer procedimento de revisão para a resolução de litígios entre a Comissão e os Estados-Membros sobre o cálculo do novo recurso próprio estatístico com base nos lucros das empresas (ver ponto **28**).

33 Embora o Tribunal verifique que se registaram mais progressos na introdução de novos recursos próprios, reitera que a Comissão deve propor, sem mais demora, a consolidação de todas as disposições relativas à disponibilização num único ato legislativo (ver ponto **22**).

O presente parecer foi adotado pela Câmara V, presidida por Jan Gregor, Membro do Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 3 de outubro de 2023.

Pelo Tribunal de Contas



Tony Murphy
Presidente

Anexo

Alterações à proposta alterada sugeridas pelo Tribunal e comentários correspondentes

Texto da proposta	Alteração sugerida	Comentários
<p>Artigo 7º, nº 2</p> <p>"A Comissão deve calcular os montantes referidos no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 2, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 mediante a aplicação da taxa referida no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 1, da referida decisão..."</p>	<p>"A Comissão deve calcular os montantes referidos no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 2, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 mediante a aplicação da taxa referida no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 1, da referida decisão..."</p>	<p>O texto da proposta alterada contém uma referência incorreta ao artigo pertinente.</p> <p>A taxa encontra-se definida no artigo 2º, nº 1, alínea e), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 alterada:</p> <p>" [...] e) Da aplicação de uma taxa uniforme de 30%: [...]"</p>
<p>Artigo 7º, nº 2-A</p> <p>"A Comissão deve calcular os montantes referidos no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 3, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 mediante a aplicação da taxa referida no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 1, da referida decisão..."</p>	<p>"A Comissão deve calcular os montantes referidos no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 3, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 mediante a aplicação da taxa referida no artigo 2º, nº 1, alínea e), ponto 1, da referida decisão..."</p>	<p>O texto da proposta alterada contém uma referência incorreta ao artigo pertinente.</p> <p>A taxa encontra-se definida no artigo 2º, nº 1, alínea e), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 alterada:</p> <p>" [...] e) Da aplicação de uma taxa uniforme de 30%: [...]"</p>
<p>Artigo 7º, nº 2-A</p> <p>"... na plataforma selecionada em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (UE) nº 1031/2010."</p>	<p>"... na plataforma selecionada em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (UE) nº 1031/2010." [NdT: esta alteração não é aplicável à versão em língua portuguesa.]</p>	<p>A referência a outro regulamento deve indicar o respetivo número, a fim de assegurar a clareza. [NdT: este comentário não é aplicável à versão em língua portuguesa.]</p>
<p>Artigo 9º-A, nº 1</p> <p>"O recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas a disponibilizar deve ser calculado mediante a aplicação da taxa de mobilização uniforme a que se refere o artigo 2º, nº 1, alínea h), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 à soma do excedente de exploração bruto dos setores das empresas não financeiras (S.11) e financeiras (S.12), como definido no artigo 2º, nº 1, alínea h), da</p>	<p>"O recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas a disponibilizar deve ser calculado mediante a aplicação da taxa de mobilização uniforme a que se refere o artigo 2º, nº 1, alínea h), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 à soma do excedente de exploração bruto dos setores das empresas não financeiras (S.11) e financeiras (S.12), como definido no artigo 2º, nº 1, alínea h), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053."</p>	<p>A referência ao artigo 2º, nº 1, alínea h), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 alterada é feita duas vezes. Uma das referências deve ser suprimida.</p>

Texto da proposta	Alteração sugerida	Comentários
Decisão (UE, Euratom) 2020/2053."		
<p>Artigo 9º-A, nº 2</p> <p>"A Comissão deve calcular o recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas tendo em conta o relatório sobre a qualidade a que se refere o artigo 2º, nº 6-D, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 no respeitante às medidas de execução dos novos recursos próprios da União Europeia, transmitido pelos Estados-Membros."</p>	<p><i>"A Comissão deve calcular o recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas tendo em conta o relatório sobre a qualidade a que se refere o artigo 2º, nº 6-D, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 no respeitante às medidas de execução dos novos recursos próprios da União Europeia, transmitido pelos Estados-Membros."</i> [NdT: esta alteração não é aplicável à versão em língua portuguesa.]</p>	<p>A referência a outro regulamento deve indicar o respetivo número, a fim de assegurar a clareza. [NdT: este comentário não é aplicável à versão em língua portuguesa.] [Além disso, a referência às medidas de execução pode ser redundante, uma vez que complementa os requisitos de disponibilização estabelecidos na proposta alterada].</p>
<p>Artigo 14º, nº 1</p> <p>"Quaisquer correções ou ajustamentos aplicados, na sequência das medidas de controlo e supervisão referidas no artigo 2º, nº 6-B, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 relativas a exercícios anteriores, ou por quaisquer outros motivos, dão lugar a um ajustamento específico dos lançamentos na conta a que se refere o artigo 9º, nº 1, do Regulamento (UE, Euratom) nº 609/2014. [...] A Comissão deve informar o Estado-Membro sobre o montante do ajustamento específico a incluir no seu próximo extrato anual, na sequência das suas medidas de controlo e supervisão realizadas no local."</p>	<p><i>"Quaisquer correções ou ajustamentos aplicados, na sequência das medidas de controlo e supervisão referidas no artigo 2º, nº 6-B, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 e, nos casos necessários, inspeções (no local) relativas a exercícios anteriores, ou por quaisquer outros motivos, dão lugar a um ajustamento específico dos lançamentos na conta a que se refere o artigo 9º, nº 1, do Regulamento (UE, Euratom) nº 609/2014. [...] A Comissão deve informar o Estado-Membro sobre o montante do ajustamento específico a incluir no seu próximo extrato anual, na sequência das suas medidas de controlo e supervisão realizadas no local, incluindo inspeções (no local)."</i></p>	<p>É importante que a Comissão exerça os seus direitos de inspeção para controlar a exatidão das informações subjacentes para efeitos do cálculo do recurso próprio nos Estados-Membros (ver ponto 25). Esta disposição deve também ser contemplada na alteração da proposta de medidas de execução.</p>

Texto da proposta	Alteração sugerida	Comentários
<p>Artigo 22º</p> <p>"[...] No entanto, o artigo 2º, nº 3, o artigo 5º, nº 5, e os artigos 9º, 15º e 16º são aplicáveis a partir da data de aplicação da [Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação] ou da data de entrada em vigor e de produção de efeitos da Convenção Multilateral, consoante a data que for posterior. [...]"</p>	<p><i>"[...] No entanto, o artigo 2º, nº 3, o artigo 5º, nº 5, e os artigos 9º, 15º e 16º são aplicáveis a partir da data de aplicação da [Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação] ou da data de entrada em vigor e de produção de efeitos da Convenção Multilateral, consoante a data que for posterior. [...]"</i></p>	<p>Este texto é redundante, uma vez que a aplicação da disposição proposta está sujeita à aplicação da alteração da decisão relativa aos recursos próprios, tal como referido no primeiro parágrafo do artigo 22º alterado. A proposta de alteração da decisão relativa aos recursos próprios estabelece a data em que cada recurso próprio será aplicável.</p>

Siglas e acrónimos

CBAM: Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

CELE: Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia

FSC: Fundo Social em matéria de Clima

IRUE: Instrumento de Recuperação da União Europeia

IVA: Imposto sobre o Valor Acrescentado

QFP: quadro financeiro plurianual

RNB: Rendimento Nacional Bruto

RRD: regulamento relativo à disponibilização

DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2023

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) encontra-se estabelecida na Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE que é propriedade da UE está coberto pela licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0). Por conseguinte, regra geral, é autorizada a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as eventuais alterações. Esta reutilização do conteúdo do TCE não pode distorcer o significado ou a mensagem originais. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário obter uma autorização adicional se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros.

Se for obtida uma autorização, esta anula e substitui a autorização geral acima referida e deve indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor.

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE.

O conjunto de sítios Web institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

Utilização do logótipo do TCE

O logótipo do TCE não pode ser utilizado sem o seu consentimento prévio.